

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em face da então titular do 5º Distrito de RCPN da Capital, **TEREZINHA DE JESÚS LÓBO NOBRE**, que resultou na aplicação da pena de perda da delegação de mencionada Serventia.

A decisão foi devidamente publicada, conforme fl. 54, tendo transitado em julgado conforme certidão de fl. 229.

Demais atos decorrentes do trânsito em julgado foram devidamente cumpridos conforme fls. 230/231, 232 e 233, nada mais havendo a ser cumprido neste processo administrativo.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que a 2ª e 3ª Prestações de Contas enviadas a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital pela Interina, foram juntadas equivocadamente neste Processo Administrativo Disciplinar, quando deveriam ter sido juntadas nos autos do Procedimento Preliminar Prévio nº 470/2019-CGJ (Tramitação nº 476/2019), a este apenso, e no qual encontra-se o 1º Relatório enviado pela Interina (fls. 02/29), pertinente aos primeiros 15 (quinze) dias, à frente da Serventia, bem como a 1ª Prestação de Contas (fls. 38/116).

Sendo assim, considerando os fatos acima, chamo o feito à ordem para determinar que se proceda com o **desentranhamento da 2ª e 3ª Prestações de Contas (fls. 76/145 e 147/228)**, fazendo-se, de imediato a sua juntada aos autos do Procedimento Preliminar Prévio nº 470/2019-CGJ (Tramitação nº 476/2019), de tudo certificado.

Cumpridas as providências acima, archive-se este Processo Administrativo Disciplinar, bem como conceda-se vista dos autos do Procedimento Preliminar Prévio nº 470/2019-CGJ (Tramitação nº 476/2019), à então titular da Serventia, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre as contas (1ª, 2ª, e 3ª Prestações de Contas).

Decorrido o prazo acima, com ou sem a manifestação, voltem conclusos.

Cópia deste despacho deverá ser juntado aos autos do Procedimento Preliminar Prévio nº 470/2019-CGJ (Tramitação nº 476/2019).

Cumpra-se, publique-se.

Recife, 19 de setembro de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Processo nº 477/2018 - CGJ - (Tramitação nº 548/2019)

Reclamante: Andréa Moraes Veloso da Silveira Alves

Reclamado: 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas da Capital

Procedimento Preliminar Prévio – Reclamação em face do não de demora em lavratura de ato requerido pela reclamante. Ato lavrado. Perda do objeto. Arquivamento.

Trata-se de reclamação em face do 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas da Capital, sob alegação de demora na lavratura de ato requerido pela parte reclamante.

Em informações prestadas a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital, a titular da Serventia reclamada informou que o ato foi devidamente lavrado, fato confirmado pela parte reclamante, conforme fl. 82, *in fine*.

É o sucinto relatório.

Diante da notícia de que o ato foi devidamente lavrado, tenho que houve a perda do objeto esposado nestes autos, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Arquive-se com as anotações necessárias.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, 19 de setembro de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Procedimento Preliminar Prévio nº 828/2019 – CGJ

Tramitação: 836/2019

Reclamante: Venerável Ordem III de São Francisco

Reclamado: 5º Tabelionato do Notas da Capital

Contrato de Locação – Inadimplência – Ausência de atribuição legal da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco para conhecer da matéria dessa natureza – Inadequação da via eleita.

Reclamação decorrente de insatisfação pela inadimplência da Serventia no tocante aos alugueis do imóvel no qual atualmente funciona a mesma.

Instado a se pronunciar, o responsável pela Serventia, este informou que a mesma se encontra vaga, sendo ele responsável interino, e que o débito é decorrente das gestões anteriores.

É o relatório.

De acordo com o nosso Código de Organização Judiciária, a respeito da Corregedoria Geral da Justiça, a sua competência é eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais consoante se infere do art. 159, do referido diploma legal:

Art. 159. A Corregedoria Geral de Justiça terá atribuições para fiscalizar, processar e julgar as infrações administrativas praticadas no âmbito do Serviço Notarial e de Registro, nos termos da lei.

Explicitando as atribuições dessa Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial confira-se o art. 18, do Regimento Interno da Corregedora-Geral da Justiça:

Art. 18. Compete à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, sob a supervisão do Corregedor-Geral da Justiça, a orientação, a fiscalização e a disciplina do Serviço Notarial e de Registro do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Compete, ainda, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial o exercício das funções de consulta e assessoramento do Corregedor-Geral da Justiça, no âmbito da atividade regulatória e normativa das atividades notariais e registrais.

Desse modo que considerando a ausência de irregularidade administrativa não há base legal para atuação desta Corregedoria Auxiliar no presente procedimento, devendo a parte interessada buscar a vias ordinárias, a fim de proceder com a cobrança dos alugueis atrasados, bem como, se for o caso, dos encargos da locação.

Diante do exposto, **OPINO** pelo não conhecimento do presente procedimento, por inadequação da via eleita e incompetência deste órgão sensor para processamento da demanda, pelo que determino o seu arquivamento.

Recife, 19 de setembro de 2019.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Processo nº 541/2019 - CGJ - (Tramitação nº 548/2019)

Reclamante: Dédrana Karina Barreto de Pontes

Reclamado: 6º Tabelionato do Notas da Capital

Procedimento Preliminar Prévio – Reclamação em face do não de demora em lavratura de ato requerido pela reclamante. Exigências em Nota Devolutiva atendidas. Ato lavrado. Perda do objeto. Arquivamento.

Trata-se de reclamação em face do 6º Tabelionato do Notas da Capital, sob alegação de demora na lavratura de ato requerido pela parte reclamante.

Em informações prestadas a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital, o titular da Serventia informou que, após atendidas as exigências insertas na Nota Devolutiva, o ato foi devidamente lavrado, além do que juntou documento comprobatório.

É o sucinto relatório.

Diante da notícia de que o ato foi devidamente lavrado após o atendimento às exigências contidas na Nota Devolutiva, tenho que houve a perda do objeto esposado nestes autos, razão pela qual determino o arquivamento da presente reclamação.

Sendo assim, determino o arquivamento deste procedimento preliminar.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, 19 de setembro de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.